
CARLOS NOLASCO

Instituto Piaget/Viseu e Centro de Estudos Sociais

As jogadas jurídicas do desporto ou o carácter pluralista do direito do Desporto

141

O crescimento desmesurado do fenómeno desportivo suscitou a necessidade duma racionalidade jurídica dentro da actividade desportiva e fora dela. Nesta dupla necessidade de se estabelecerem contornos normativos para o desporto, podemos visualizar uma situação de confronto entre duas ordens: de um lado, o universo desportivo com um específico modo de jurisdição; do outro, o

Estado que, sendo detentor do monopólio jurídico, não quer deixar de enquadrar, pelo menos, através de regras mínimas, a actividade desportiva. Desde logo, este confronto remete-nos para uma situação de pluralismo jurídico. É esta a hipótese deste texto, a partir da qual se tenta verificar como a normatividade do desporto se forja, se afirma e se relaciona com a normatividade estatal.

Que significado sociológico pode haver no acto de pontapear uma bola? Que sentido terá a corrida desenfreada de alguém para chegar à frente dos outros? E qual o significado de um combate onde dois indivíduos se esmurram até à exaustão? Qual a importância da prática desportiva quando comparada com o esforço laboral, com as acções políticas, com as estratégias económicas ou com as elaborações culturais? Segundo Norbert Elias e Eric Dunning, o desporto localiza-se no lado negativo do complexo dicotómico convencionalmente aceite entre fenómenos de trabalho/lazer, espírito/corpo, sociedade/prazer, económico/não económico, considerando que o mesmo tem sido negligenciado enquanto fenómeno social de grande importância nas sociedades modernas.¹

Introdução

¹ «Ou seja, segundo o pensamento reducionista e dualista ocidental, o desporto é entendido como coisa vulgar, uma actividade de lazer orientada para o prazer, que envolve o corpo mais do que a mente, e sem valor económico», e por isso nunca foi objecto de atenção por parte dos paradigmas sociológicos (Elias e Dunning, 1992: 17).

Contudo, ao longo do século XX, a realidade mostrou-nos que o desporto se constituiu como um facto social complexo e contraditório, condensando em si uma multiplicidade de dimensões que nos impedem de o caracterizar como fenómeno simples, unidimensional, homogéneo e linear.² No âmbito político, desde cedo se percebeu a transcendência do desporto enquanto forma de propaganda política, constituindo-se os grandes torneios como importantes palcos de encenação de virtudes ideológicas, bem como lugar de contestação a regimes e dirigentes políticos. Também no plano económico, ainda precocemente o desporto foi marcado por mecanismos de investimento, de circulação e exploração do capital (Brohm, 1992: 206), sendo hoje assumido abertamente por dirigentes, praticantes e espectadores que esta actividade é um negócio onde tudo se transacciona, sejam jogadores, *merchandising* ou imagens televisivas. No plano cultural, o desporto é a *lingua franca* das paixões, das obsessões e desejos, é a expressão global da cultura popular (Miller *et al.*, 2001), o lugar para onde convergem todos os olhares, e espaço privilegiado de construção de identidades locais.

Ao fundar-se entre o ócio das classes abastadas e a alienação social das classes menos favorecidas (De Coster e Pichault, 1985: 75), o desporto vai constituir-se como um ritual celebratório das contradições da modernidade. Considerando, como Boaventura de Sousa Santos, o projecto sociocultural da modernidade como sendo «um projecto muito rico, capaz de infinitas possibilidades e, como tal, muito complexo e sujeito a desenvolvimentos contraditórios», onde se realça a tentativa de harmonização de valores tendencialmente opostos, como sejam a emancipação e regulação (1994: 70), também o desporto tem revelado imensas incongruências, deixando perceber que, tal como a modernidade,

² Muitas são as definições de desporto, umas contraditórias, outras flutuantes, todas variando consoante a modalidade e a situação concreta a que se referem. Segundo Jacques Defrance, é necessário considerar dois extremos: dum lado, as actividades lúdicas que tendem para a distração, organizadas com carácter transitório e cujo impacto é limitado; do outro, actividades altamente especializadas, minuciosamente codificadas e com um impacto físico e psíquico bastante incisivo sobre o indivíduo (1995: 99). A noção de desporto de que se parte neste artigo é a de «um sistema institucionalizado de práticas competitivas, com dominante física, delimitadas, codificadas, regulamentadas convencionalmente» (Brohm, 1992: 89), e hegemónicas dentro do sistema desportivo, ou seja, o desporto competição, o desporto rendimento, o desporto institucionalmente hierarquizado e organizado de forma burocrática.

o espaço desportivo deixou por cumprir muitas das promessas que se havia proposto realizar. Em vez de se constituir como uma das reservas morais da sociedade, como elemento de promoção de bem-estar social e factor de emancipação individual, o fenómeno desportivo metamorfoseou-se por influência da política, adulterou-se com a economia e tornou-se produtor de violência, racismo e discriminação sexual, para além de provocar a hipercomputurização dos atletas.

Face à transformação e crescimento desmesurado do fenómeno desportivo, quer enquanto actividade organizada por interesses privados, como sejam os clubes, as federações nacionais ou internacionais, quer como actividade pública que nas suas diversas cambiantes adquire uma enorme transcendência nos planos político, económico e cultural, a actividade desportiva suscitou a necessidade de uma disciplina jurídica dentro e fora dela (Rocha, 1994: 6). Ou seja, tornou-se necessário um quadro jurídico para regular as exclusivas práticas desportivas, resultantes do jogo propriamente dito e da relação entre actores desportivos, e que ao mesmo tempo regule a actuação dos agentes desportivos em áreas que não sejam exclusivamente desportivas, como, por exemplo, os contratos de trabalho entre clubes e jogadores ou os contratos de direitos televisivos, patrocínios e publicidade. Nesta dupla necessidade de se estabelecerem contornos normativos para o desporto, podemos visualizar uma situação de confronto entre duas ordens: de um lado o universo desportivo com um específico modo de produção de juridicidade; e, do outro, o Estado que, detentor do monopólio jurídico do espaço de cidadania, não pode deixar de enquadrar, quanto mais não seja, através de regras mínimas, a actividade desportiva (Gomes, 1986; Karaquillo, 1993). Desde logo, este confronto configura uma situação de pluralismo jurídico, ou seja, uma situação em que num mesmo espaço geopolítico coexistem mais do que um sistema normativo, estando aí implícita a negação do Estado como centro único do poder (Santos, 1980; Griffiths, 1986; Merry, 1988; Wolkmer, 1994). É esta situação de pluralismo jurídico que se constitui como hipótese deste artigo, a partir da qual se tenta verificar como é que o desporto, enquanto espaço de intensas relações sociais é regulado. Como é que a normatividade suscitada no âmbito desportivo se forja, se afirma e se relaciona com a normatividade estatal? Face às posições irredutíveis do Estado, por um lado, e das instituições desportivas, por outro, esta será uma relação de intensa competição pela tutela do espaço

desportivo, onde as entidades envolvidas, ponderando sobre o significado social do fenómeno desportivo, desenvolverão estratégias de acordo com as suas especificidades institucionais.

Para dar resposta a estas questões, proponho-me fazer inicialmente algumas considerações teóricas sobre o conceito de pluralismo jurídico que nos permitam o entendimento da relação jurídica entre as entidades desportivas e o Estado. Em seguida, veremos como o desporto moderno se funda no jogo e como, a partir dele, se legitima a autonomia e especificidade jurídica que os agentes desportivos reclamam. Num terceiro momento, procederei à análise do pluralismo jurídico suscitado pela pretensão dos agentes desportivos e do Estado em se apropriarem da regulação do desporto. Para concluir, recorro ao mediático caso Bosman, ocorrido em 1995, para exemplificar como acontece a competição jurídica pelo desporto.

As possibilidades pluralistas do Direito

Por contraposição ao termo *singular*, que é relativo a um só ou à unidade, o termo *plural* é designativo de mais do que um. Transpondo esta dicotomia gramatical para uma formulação teórico-filosófica, temos que, ao contrário da concepção unitária, homogénea e centralizadora do *monismo*, o pluralismo defende a existência de elementos heterogéneos, cuja diversidade e multiplicidade se manifestam em mais do que uma realidade. No entanto, não se pode derivar o pluralismo de tudo o que seja gramaticalmente plural, nem reduzi-lo a tudo aquilo que é numericamente mais do que um. O pluralismo não reside no plural, mas sim na forma como os vários elementos se relacionam, ou seja, na diferença, no desacordo, na mudança, mas também na semelhança, na unanimidade e imutabilidade com que a diversidade acontece (Sartori, 1995).

Se por pluralismo entendemos a existência de mais do que uma realidade, então por pluralismo jurídico entendemos a existência de mais do que uma realidade jurídica. Este truismo suscita unanimidade na definição do conceito, mesmo em disciplinas com acentuadas diferenças de princípios essenciais, como seja o Direito, por um lado, a Sociologia e Antropologia por outro. No *Dictionnaire Encyclopédique de Théorie et de Sociologie du Droit*, a definição de pluralismo jurídico, na concepção do Direito, é a da «existência simultânea, no seio de uma mesma ordem jurídica, de regras de

direito diferentes que se aplicam a situações idênticas». Para a Sociologia jurídica, o mesmo conceito é concebido como a «coexistência de uma pluralidade de quadros ou sistemas de direito no seio de uma dada unidade de análise sociológica». Por outro lado, a Antropologia insiste no facto de que «à pluralidade de grupos sociais, correspondem múltiplos sistemas jurídicos dispostos segundo relações de colaboração, coexistência, competição ou negação» (Belley, 1993: 446 ss.).

A diversidade relacional que permite o pluralismo faz com que o núcleo duro da concepção de pluralismo jurídico consista na negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o direito, ou seja, na recusa do monismo jurídico. Com isto não se quer negar a existência e actuação do direito produzido pela dogmática jurídica, quer apenas afirmar-se que, para além dessa normatividade aplicada pelo Estado, existem outras ordens normativas que paralelamente regem o comportamento e atitudes dos homens. Esse é o sentido das palavras de Eugen Ehrlich quando afirma no prólogo da sua obra de 1913, *Fundamentos da Sociologia do Direito*, que «o direito, tanto no nosso tempo, como em todas as épocas, não se encontra na legislação, nem na jurisprudência (entendida como dogmática jurídica ou ciência tradicional dos juristas), nem nas decisões judiciais, mas sim na sociedade» (*apud* Robles, 1993: 22). O verdadeiro direito é o direito vivido, que provém da vida concreta das pessoas, das relações entre os homens e das suas associações. Dentro deste princípio, também Georges Gurvitch entende que existem muitos outros grupos sociais, ou sociedades globais que, independentes do Estado, são capazes de produzir uma ordem jurídica autónoma e reguladora da sua vida interior o que, segundo o autor, deixa perceber um *princípio de equivalência*, ou seja, uma limitação e colaboração recíprocas na esfera de independência de cada uma das ordens coexistentes (*apud* Wolkmer, 1994: 189).

As propostas de Ehrlich e Gurvitch, que procuram evitar confundir o direito com o Estado, e sublinham que a sociedade compreende vários grupos, cada qual com a sua normatividade jurídica, estiveram posteriormente na base de muitas abordagens sobre o pluralismo jurídico.³ Comum a

³ A este propósito veja-se Jacques Vanderlinden (1972), Jean Carbonnier (1972), Leopold Pospisil (*apud* Griffiths, 1986), John Griffiths (1986), Sally Engle Merry (1988), Boaventura de Sousa Santos (1988, 2000) e ainda Carlos Wolkmer (1994).

essas distintas perspectivas, é a noção de que todas as sociedades estarão impregnadas de uma pluralidade normativa, nuns casos mais visíveis do que noutros, não só devido à força ou fraqueza do Estado, mas também ao dinamismo ou apatia da sociedade.

Se seguirmos o mapa dos espaços estruturais da sociedade capitalista, desenhado por Boaventura de Sousa Santos, constatamos as qualidades pluralistas da sociedade, não só no âmbito do direito, mas também do poder e do conhecimento.⁴ Com a apresentação deste mapa estrutural, o principal argumento de Boaventura de Sousa Santos é que

a natureza política do poder não é atributo exclusivo de uma determinada forma de poder, mas sim o efeito global de uma combinação de diferentes formas de poder e dos seus respectivos modos de produção. Da mesma forma, a natureza jurídica da regulação social não é atributo exclusivo de uma determinada forma de direito, mas sim o efeito global de uma combinação de diferentes formas de direito e dos seus respectivos modos de produção. Por último, a natureza epistemológica das práticas de conhecimento não é o atributo exclusivo de uma determinada forma epistemológica, mas sim o efeito global de uma combinação de diferentes formas epistemológicas e dos seus respectivos modos de produção. (Santos, 2000: 253)

Recusa-se assim o centralismo do poder e direito do Estado, bem como da ciência moderna, evitam-se as totalidades reducionistas, e realçam-se as múltiplas dimensões de desigualdade no sistema mundial como um todo. A *pluralidade de ordenamentos jurídicos* é aqui evidente, através da constelação jurídica das seis formas de direito correspondentes a cada um dos espaços em causa.⁵ Em vez de a regulação social ser atributo de uma única dessas constelações, neste caso do direito territorial imposto pelo Estado no espaço de cidadania, verificamos que há uma pluralidade de ordenamentos jurídicos que, simultaneamente autónomos

⁴ Nesse mapa, o autor distingue os seis conjuntos mais elementares e sedimentados das relações sociais nas sociedades capitalistas contemporâneas, que designa por espaços estruturais: o espaço doméstico; o espaço da produção; o espaço do mercado; o espaço da comunidade; o espaço da cidadania; o espaço mundial (Santos, 2000: 253).

⁵ Ao espaço doméstico corresponde o direito doméstico; ao espaço da produção, o direito da produção; ao espaço do mercado, o direito da troca; ao espaço da comunidade, o direito da comunidade; ao espaço da cidadania, o direito territorial estatal; ao espaço mundial, o direito sistémico (Santos, 2000: 254).

e interrelacionados, regulam globalmente a totalidade do espaço social. Entre essa pluralidade, o autor abre-nos uma nova frente no contexto do pluralismo jurídico: para além dos ordenamentos jurídicos locais ou infra-estatais, que coexistiam dentro de um mesmo espaço e tempo nacionais, podemos agora constatar a presença de ordenamentos jurídicos supra-estatais que coexistem quer com o direito do Estado, quer com os direitos dos outros espaços estruturais (Santos, 1998a: 27).

Assumindo os pressupostos de uma globalização económica, que consiste na ampliação de redes empresariais, comerciais e financeiras para uma escala de actuação supranacional, onde estes actores desenvolvem o seu papel de modo cada vez mais independente de qualquer normatividade dos Estados nacionais, não se torna difícil perceber a tendência de valorização do pluralismo no âmbito do pensamento jurídico contemporâneo.⁶ Como refere José Eduardo Faria,

no actual cenário de policentrismo mundial, de relativização do princípio da soberania, de dispersão do poder normativo entre governos, organismos multilaterais, instituições financeiras internacionais e conglomerados transnacionais [...], o direito positivo do Estado-Nação já não dispõe de mais condições para se organizar quase exclusivamente sob a forma de actos unilaterais, transmitindo de modo imperativo as directrizes e os comandos do legislador [...]. Na medida em que as organizações financeiras internacionais e as corporações transnacionais formam complexas redes de acordos formais e informais à escala mundial, estabelecendo as suas próprias regras, os seus procedimentos de auto-resolução de conflitos, a sua cultura normativa e os seus critérios de legitimação, bem como definindo as suas próprias identidades e regulando as suas próprias operações, o que se tem na prática é uma inequívoca situação de pluralismo jurídico. (1997: 170-171).

Ou seja, no actual período de globalização socioeconómica, o direito, para responder à dispersão e descentralização de interesses, só pode assumir-se na forma de pluralismo jurídico. Também Richard Falk, quando afirma que os Estados, na medida em que tendem a legislar no sentido dos seus próprios interesses, não são os agentes mais apro-

⁶ A *Lex Mercatoria*, concebida como um conjunto de princípios e regras consuetudinárias, ampla e uniformemente reconhecidas e aplicadas nas transacções internacionais, é um dos exemplos da transnacionalização do campo jurídico (Santos, 1995; Pedroso, 2001).

priados para o desenvolvimento do direito da humanidade, cabendo à sociedade civil encontrar novas formas de criação e aplicação legal, não está mais do que a afirmar a necessidade de um pluralismo jurídico como forma de emancipação de uma sociedade civil global, quer nos aspectos económicos, quer nos ambientais ou de direitos humanos (Falk, 1995: 165 ss.).

Com este direito transnacional, criado e utilizado por agentes económicos para regular as novas regras contratuais originadas com a globalização económica, bem como com as seis formas de direito anteriormente referidas nos espaços estruturais, constata-se «a existência de três espaços jurídicos diferentes a que correspondem três formas de direito: o direito local, o direito nacional e o direito mundial» (Santos, 1988: 149). O direito local são os direitos infra-estatais, o direito nacional coincide com o direito do Estado, e o direito mundial é o direito transnacional que foge ao controlo dos Estados-nação. Cada uma destas formas de jurisdição opera em escalas próprias, não havendo, no entender de Boaventura de Sousa Santos, uma coincidência entre os objectos jurídicos, pois, o direito tende a construir a realidade que se adequa à sua aplicação. Isso não impede, contudo, que haja intersecção e interacção entre os distintos espaços jurídicos, pois, se as realidades jurídicas são diferentes, os objectos empíricos nos quais incidem são coincidentes, o que suscita uma leitura pluralista dos ordenamentos jurídicos. Por outro lado, com o assumir destes três espaços jurídicos, a ortodoxia conceptual que era imposta pelo direito estatal, obrigando a que os direitos infra-estatais e supra-estatais fossem determinados a partir da sua escala, é ultrapassada pela possibilidade de interacção entre os outros dois espaços, pois, se a globalização vai de par com a localização, também o direito global pode ir de par com o direito local.

O pluralismo jurídico, então, não é mais do que o resultado da inevitabilidade do direito em virtude da existência de distintos níveis sociais. «A vida social, por todo o lado onde existe de maneira durável, tende inevitavelmente a tomar uma forma definitiva e a organizar-se, e o direito não é outra coisa senão esta mesma organização, naquilo que ela tem de mais estável e de mais preciso» (Durkheim, 1989: 80). A cada grupo que tenha uma existência social própria, independentemente de ser local, nacional ou global, corresponde uma forma particular de direito, que ao confrontar-se com outras, suscita um situação de pluralismo jurídico. Também no des-

porto o direito se torna inevitável, na medida em que o fundamento de qualquer actividade desportiva é a existência de regras técnicas e deontológicas que enquadrem a sua prática, bem como a presença de um árbitro que, mais não sendo do que um juiz, julgue acerca da lealdade das jogadas. Assim, «desporto e direito realizam-se sob os mesmos signos: o da lei e o do juiz» (Alaphilippe, 1994: 12). Possuindo o desporto uma normatividade particular, torna-se inevitável o confronto e competição com outras formas jurídicas existentes na sociedade.

O desporto moderno resulta de um processo de *desportivização* ocorrido ao longo dos séculos XVIII e XIX, em que, progressivamente, os jogos, praticados de forma pouco racionalizada, anárquica e extremamente violenta, deram lugar a práticas mais organizadas, sistematizadas e reguladas (Elias e Dunning, 1992: 59). Hoje, o desporto resultante desse processo, define-se por um conjunto de características sistematicamente interrelacionadas e que contrastam com as práticas lúdicas tradicionais, nomeadamente: a secularização na orientação das práticas; a igualdade na possibilidade de participação; a burocratização na administração e organização das práticas; a especialização no sentido da diferenciação consoante as aptidões e as estratégias técnico-táticas; a racionalização não só do desempenho físico, mas também das regras para uma maior rentabilidade e espectacularidade; a quantificação, que permite comparar marcas, resultados e desempenhos; a obsessão pelo recorde e o desafio em superá-lo (Guttmann, 1994: 3 ss.).

Das regras do jogo ao direito do desporto

Apesar da crescente complexificação, simultaneamente da prática propriamente desportiva e das estruturas institucionais responsáveis pela organização do evento desportivo, o desporto (independentemente da modalidade a que estejamos a referir-nos) não deixou de ser na sua essência um mero e simples jogo, tão simples que, segundo Johann Huizinga não carece de qualquer tipo de explicação. É nessa simplicidade que deve procurar-se o carácter autónomo e independente do desporto perante o contexto social envolvente. Veja-se, a este propósito, a definição de jogo como:

uma acção, executada «como se» e sentida como situada fora da vida corrente, mas que, apesar de tudo, pode absorver por completo o jogador, sem que haja nela nenhum interesse material nem se obtenha daí proveito algum, que se executa dentro de

um determinado tempo e de um determinado espaço, que se desenrola numa ordem submetida a regras e que dá origem a associações que tendem a rodear-se de mistério ou a disfarçar-se para se destacarem do mundo habitual. (Huizinga, 1972: 26)

Segundo esta definição, podemos identificar quatro características essenciais do jogo: a primeira é a liberdade de poder decidir se se quer ou não jogar; a segunda é a sujeição às regras do jogo a partir do momento em que nele se decide participar; a terceira característica é a circunscrição dessas regras no espaço e no tempo, ou seja, a ocorrência do jogo num local limitado e num tempo determinado; a quarta característica tem a ver com o facto de que, a partir desse momento, as regras às quais estamos sujeitos criam, relativamente à realidade, uma ficção que nesse espaço e tempo se substitui ao real. É esta capacidade de metamorfosear a realidade em jogo e o jogo em realidade que constitui o sentido do jogo.

Constituindo-se como algo que permanece distante da lógica contrastante de verdade e falsidade, bondade e maldade (Huizinga, 1972: 18), o jogo tem uma consistência apenas sua, não necessitando de um pólo oposto para se afirmar. A realidade pode opor-se ao jogo, isto porque o jogo pode negar essa realidade, contudo, ao jogo nada se pode opor, pois não se pode negá-lo. O batoteiro que adultera as regras do jogo não está a negar o círculo mágico espaço-temporal do jogo, está apenas a desrespeitar as regras e por isso continua a jogar. Quem está fora desse círculo mágico pode efectivamente denunciar o jogo, contudo a sua exterioridade não o capacita para negar a realidade mágica que se está a jogar.

Esta relação do jogo com a realidade pressupõe, assim, dois mundos: um mundo real, supostamente sóbrio e sério onde as acções e interacções acontecem para satisfazer as necessidades de sobrevivência, desenvolvimento e reprodução (Morin, 1996: 44); um outro mundo, onde as acções, reacções e interacções do mundo real são reproduzidas mimeticamente sem os seus constrangimentos e restrições (Elias e Dunning, 1992: 108). É este alhear ou alienar espontâneo de sentido relativamente ao mundo concreto, e a recuperação desse mesmo sentido, num outro mundo de ficção, que torna o jogo algo de fascinante. Não tendo outro sentido que não seja ele mesmo, as leis confusas da vida ordinária são substituídas, num espaço e tempo definidos, por regras

precisas, imperiosas e absolutas que, presidindo ao correcto desenvolvimento da partida, não têm outra razão para existir que não seja a do próprio jogo (Caillois, 1958: 19).

Imaginemo-nos agora, na segunda metade do século XIX a observar a actividade de uma qualquer federação desportiva recém-criada, ainda não contaminada pelo espírito mercantilista e comercial do mundo do desporto.⁷ O que veríamos? Primeiro, veríamos um grupo de indivíduos e clubes a praticar determinada modalidade desportiva, ou seja, um grupo de sujeitos de direito; depois, veríamos um conjunto de regras a disciplinar a modalidade em causa e, em consequência, a moldar o comportamento dos referidos sujeitos; constataríamos também a existência de um árbitro a julgar o comportamento dos jogadores; e, finalmente, verificaríamos a existência de órgãos federativos que mais não eram do que órgãos institucionais, susceptíveis de impor sanções aos sujeitos que não se comportassem segundo as regras estabelecidas. Veríamos, assim, um conjunto de elementos que permitem a existência de um sistema jurídico autónomo, e que, para além do mundo desportivo, apenas se encontram na ordem jurídica estatal (Rémy, 1991: 10).

Com o processo de industrialização, o progressivo aprofundamento da modernidade e o início da dinâmica de globalização da competição, a ordem lúdica do jogo deixou de ser eficaz face à necessidade de uma ordem competitiva organizada de maneira a que todos os jogos ocorressem, em todos os lugares, de forma idêntica, proporcionando uma igualdade formal nas possibilidades de ganhar (Defrance, 1995: 80). Para colmatar essa ineficiência da ordem lúdica, o grupo de competidores acordou, entre os vários clubes que o compunham, o estabelecimento de uma ordem desportiva⁸ que harmonizasse a competição de modo a permitir uma igualdade de oportunidades para todos os contendentes em prova. Ora, essa ordem desportiva é o direito do desporto.

⁷ A mesma sugestão é feita por Oscar Correias, que pede que nos imaginemos como observadores de uma pequena sociedade pré-mercantil, ainda não demasiado afectada pelo capitalismo, para vermos o comportamento e as condutas dos seus indivíduos. Segundo o autor, veríamos que «essa sociedade tem determinadas normas que são cumpridas por todos; e quando assim não é cumprem-se outras normas da mesma comunidade que castigam o incumprimento. Simplesmente diríamos que estamos frente a uma comunidade que dispõe de um sistema jurídico» (Correias, 1994: 100).

⁸ A difusão do termo *sport*, tem implícita, não só a ideia de desporto por contraposição ao jogo, mas contém também a ideia de uma maior regulamentação da competitividade desportiva (Rémy, 1991: 6; Elias e Dunning, 1992: 189).

Ocorrendo num cenário vazio de quaisquer contingências locais⁹ (Bale, 1998), decorrendo numa escala temporal onde o calendário é determinado pelo ritmo da competição e o organismo se adapta à velocidade da prova (Bozonnet, 1996: 152), e onde se procura recriar uma realidade alternativa ao quotidiano demasiado previsível (Cashmore, 1996: 5), o direito suscitado pelo mundo desportivo não podia deixar de reflectir a autonomia do seu espaço, o ritmo da sua temporalidade e o carácter privado do seu mundo.

O direito do desporto surge-nos então como um direito espontâneo, criado por pessoas colectivas de direito privado, para regular o comportamento e as relações dos indivíduos que fazem parte desse espaço e tempo (Gomes, 1986; Alaphilippe, 1994). Essas pessoas colectivas são os clubes, as federações e comités, nacionais ou internacionais, que, enquanto organizações independentes e autónomas, responsáveis pela gestão da actividade desportiva, criaram um conjunto de normas específicas de acordo com os particularismos do seu universo. Desde logo, as primeiras dessas normas determinaram a forma como o jogo deve acontecer,¹⁰ depois passaram a incidir na organização da competição e sobre o relacionamento dos distintos órgãos institucionais que racionalizam certa modalidade, para posteriormente regularem também o relacionamento dos distintos actores desportivos com outros elementos originários do espaço não desportivo. Assim, de acordo com Conceição Gomes,

estamos perante um direito com carácter autónomo, estanque, monopolista que pune todos aqueles que recorrem a outras jurisdições. Situado fora do direito oficial, convive com ele, quer recorrendo a fórmulas semelhantes, quer aplicando subsidiariamente ou mesmo directamente as suas normas. Privilegia uma visão institucional e organizacional, caracteriza-se por uma

⁹ Se o jogo ocorre num «espaço purificado» pelas regras que o isolam da vida quotidiana, então a actividade desportiva ocorre num espaço vazio, um espaço que, no dizer de Giddens, não tem lugar (Giddens, 1992: 14), em que há uma paisagem (o campo de jogo) relativamente homogénea e estandarizada que diminui a variedade de específicos lugares locais (Bale, 1998).

¹⁰ Por exemplo, para o futebol, as regras devem determinar as dimensões do campo de jogo, as características da bola, o número de jogadores e o seu equipamento, o desempenho dos árbitros e dos seus auxiliares, a duração do jogo, o começo do jogo, a marcação de golos, os fora-de-jogo, as faltas e incorrecções, a marcação dessas mesmas faltas, as competências de determinados jogadores. Todas as leis do jogo de futebol são determinadas pelo International Board, e depois difundidas por todas as federações nacionais através da Federação Internacional de Futebol (art. 24.º dos Estatutos da FIFA).

tecnologia conceptual, profissionalização e burocratização da função jurídica que assentam num conjunto de regras e princípios escritos não entendidos e não assimiláveis por todos os elementos da comunidade. (1986: 82)

Assim, se podemos falar em monismo jurídico para caracterizar a forma como o Estado, através da racionalização e positividade formal das suas normas, bem como da exclusão de outras ordens normativas, pretendeu cobrir todos os espaços de sociabilidade (Wolkmer, 1994: 40), poderemos também nós falar agora aqui de um *monismo jurídico desportivo*, em que o universo desportivo, cioso da sua independência, e baseando-se em argumentos que estão directamente relacionados com a prática desportiva,¹¹ não tolera intromissões de outras normatividades, punindo até, de forma drástica, quem recorre a outras jurisdições. Segundo François Alaphilippe,

sobre estas bases de origem, o sistema desportivo edificou para si uma ordem que as autoridades públicas poderiam desejar para o seu direito. Esta ordem situa-se num registo estranho ao da vulgar vida social, de que os Estados asseguram a direcção; mas disporá propriamente de um espaço jurídico distinto do que rege os Estados? (1994: 12)

Se esta interrogação é característica do domínio da Sociologia do direito, no âmbito de uma concepção jurídica mais dogmática, a interrogação consiste em saber se

o enquadramento jurídico do fenómeno desportivo nas suas diversas vertentes será susceptível de configurar um direito autónomo no sentido de conjunto normativo próprio (dotado de coerência e identidade) e apto a configurar uma parcela de ciência

¹¹ O argumento mais vezes utilizado pela normatividade desportiva para se legitimar, reside na questão primordial do tempo. Para além de se ter que jogar sempre contra o relógio, as próprias decisões jurídico-desportivas têm que ser tomadas dentro de uma escala temporal que não se compadece com atrasos e recursos. Por exemplo, um juiz desportivo tem que decidir «na hora», muitas vezes numa «fracção de segundos» se determinada acção é faltosa e, para além disso, que sanção aplicar. Por outro lado, em situações de recurso para órgãos disciplinares e jurisdicionais, as decisões terão que ser tomadas rapidamente pois a suspensão de um jogador ou a penalização de uma equipa, podem condicionar o natural desenvolvimento da competição. Ainda se tem que ter em conta que a carreira profissional desportiva é de elevado desgaste físico e de curta duração, e qualquer morosidade nos órgãos de julgamento dos processos de contencioso desportivo pode danificar inevitavelmente o percurso profissional de um atleta (Silance, 1994).

jurídica especial ou, simplesmente, constituir uma mera especificidade (que lhe advém do seu objecto – o desporto) de um tradicional ramo de direito comum ou público? (Rocha, 1994: 6)

Ou seja, havendo uma jurisdição no desporto, qual será a sua autonomia relativamente à jurisdição estatal? Em que consistirá esse direito do desporto?

154

O direito do desporto como um direito em competição

Toda a realidade que se não pautar pelo *regime geral de valores, sistema comum de medidas e espaço-tempo privilegiado* do Estado-nação é sujeita a uma formatação em que ou é integrada ou excluída dos termos do contrato social (Santos, 1998b: 3 ss.). Assim, qualquer forma de regulação que não coincida com os parâmetros determinados pelo Estado soberano, é submetida a uma pressão normativa que obriga à sua integração no universo jurídico estatal, ou então à anulação da sua personalidade. Nos últimos anos, tem-se assistido a uma progressiva sujeição do fenómeno desportivo à bitola normativa do Estado, isto depois de um longo passado em que os conflitos resultantes das relações desportivas pareciam ter solução fácil no interior do seu universo.

A crescente judicialização do desporto em tribunais comuns, o avolumar de legislação publicada pela Administração Pública versando questões do domínio desportivo,¹² e a expansão do espaço jurídico na actividade desportiva, motivam uma convergência entre direito e desporto que levanta algumas expectativas quanto ao aparecimento de um novo ramo do direito. Para Emilio Usum, o desporto é um facto social, no qual incidem distintos ramos do direito que se podem aglutinar no conceito de direito do desporto: o Direito Administrativo incide no âmbito da organização desportiva; o Direito Penal tem a ver com a disciplina desportiva, a dopagem e a violência; o Direito Constitucional nos direitos e deveres dos desportistas, bem como no direito à informação e à imagem; o Direito Comercial relaciona-se com os contratos de patrocínios; o Direito Laboral incide nos contratos de trabalho entre jogadores e clubes (*apud* Ballesteros Barrado, 1998). Ou seja,

¹² Em Portugal, desde 1990, altura em que saiu a Lei 1/90, conhecida como Lei de Bases do Sistema Desportivo, até meados de 2000, foram publicados, entre leis, decretos-lei, decretos regulamentares e legislativos, e portarias, cerca de 200 textos legais que abordam questões que vão do regime jurídico das federações desportivas até ao desporto escolar, passando por temas como a legislação fiscal, financiamento, espectáculos desportivos, entre outros (Secretaria de Estado do Desporto, 2000).

para este autor o direito do desporto é um ramo subsidiário de outros ramos, que ganha consistência pela especificidade das relações que regula e não pela autonomia das suas normas. Também José Manuel Meirim considera que

as questões desportivas têm sido abordadas de forma episódica pelos diversos ramos de Direito já consagrados. É assim que matérias como a natureza jurídica das federações desportivas, o relacionamento dessas entidades com os poderes públicos ou a compreensão das relações laborais no domínio da prática desportiva profissional, recebem algum tratamento no Direito Administrativo e no Direito do Trabalho [...]. Nos dias que correm, o fenómeno desportivo precipita-se, com naturalidade e de forma autónoma, no campo da psicologia, da sociologia, da economia, da medicina, reclamando do Direito uma resposta de idêntico conteúdo. (1994: 5)

O universo desportivo, cioso da privacidade do seu espaço associativo, autónomo e autoritário sobre as relações sociais que suscita, fundamentando-se na especificidade daquilo que é o jogo e suas regras, não quer perder a soberania do seu mundo para a tutela jurídica do Estado, ou para outras entidades supra-estatais não desportivas, recusando a formatação normativa que se lhe tenta impor.

Estado e actores desportivos confrontam-se, pois, pela posse do direito do desporto: de um lado, o desporto que afirma que o direito é seu, e por isso fala num direito do desporto; do outro, o Estado que quer integrar o espaço desportivo na sua normatividade e por isso quer fazer do direito do desporto mais um ramo do seu direito. Este é o eterno confronto entre o domínio público e o privado, difícil de resolver, pois como afirma Emile Durkheim, «todo o direito é privado no sentido em que são sempre e por todo o lado os indivíduos que se encontram em presença e que agem; mas principalmente todo o direito é público, no sentido em que ele é uma função social e que todos os indivíduos são, embora a diversos títulos, funcionários da sociedade» (1989: 84). Entre estas duas tendências, Jean-Pierre Karaquillo diz-nos que

o direito do desporto não pode ser concebido como um bloco unitário, possuindo as suas raízes numa única fonte. Revela um pluralismo de ordens jurídicas privadas e públicas. Em suma, o direito do desporto não repousa, nem exclusivamente sobre um «sistema privado», nem exclusivamente sobre um «sistema estatal», mas sobre uma variedade de dados de origem diferenciada. (1993: 2)

Para Michel Hourcade, a dualidade de fontes normativas constitui efectivamente a grande particularidade do direito do desporto, e nesse sentido o autor define-o como sendo um *desporto em competição*, opondo dois espaços institucionais e dois corpos de regras sem árbitros reconhecidos (1996: 143). O pluralismo jurídico deste confronto não é o pluralismo simples, resultante da existência de mais do que «um», nem tão pouco é o pluralismo jurídico entre um direito colonizador e um direito colonizado, ou entre um direito estatal oficial e um direito paralelo não oficial.¹³ É um pluralismo resultante da existência daquilo que Sally Falk Moore denomina como *campo social semi-autónomo* (Wolkmer, 1994: 184), ou seja, um âmbito social com normas próprias que, dispondo de uma autonomia parcial frente à ordem estatal, determina que os indivíduos não obedeçam somente a uma das ordens, mas se guiem pelas normas do direito oficial e pelas normas do campo social a que pertencem ou onde actuam. O campo social semi-autónomo é aqui o universo desportivo de uma qualquer modalidade desportiva, com regras próprias que regulam a actuação dos actores sociais que, por sua vez, também têm pontos de fuga, podendo recorrer a outras formas de jurisdição, nomeadamente a estatal. O espaço desportivo suscita, pois, uma competição jurídica, em que duas ordens normativas concorrem entre si pela sua posse e consequente regulação.

A revelação desta competição é a revelação de uma trama jurídica onde se cruzam distintas densidades desportivas: dum lado, uma máxima densidade desportiva, onde o desporto no seu estado «puro» é essencialmente um jogo, com as suas regras, jogadas e competição; do outro lado, uma mínima densidade desportiva, onde o desporto nos surge «adulterado» por implicações culturais, económicas ou políticas. Se quando o desporto acontece na sua máxima densidade, o direito do Estado se julga incompetente em razão da matéria em causa, considerando as normas desportivas como legítimas para a regulação das relações aí suscitadas, quando o desporto acontece na sua densidade mínima, é a vez de o direito suscitado pelo associativismo desportivo se

¹³ Por exemplo, «o direito de Pasárgada é um direito paralelo não oficial, cobrindo uma interacção jurídica muito intensa à margem do sistema jurídico estatal (o direito do asfalto, como lhe chamam os moradores das favelas, por ser o direito que vigora apenas nas zonas urbanizadas e, portanto, com pavimentos asfaltados)» (Santos, 1980: 14).

considerar incompetente e reconhecer maior legitimidade ao direito do Estado para regular essas relações sociais. Contudo, esta relação não é pacífica, na medida em que quer o direito de origem privada, quer o direito do domínio público têm inevitavelmente implicações em ambos os lados desta trama. Veja-se por exemplo, o desempenho de um jogador, que na sua mínima densidade desportiva, tal como qualquer outro trabalhador, assina um contrato de trabalho com um clube, neste caso a sua entidade patronal, e que por isso está sujeito àquilo que o direito do trabalho diz sobre a sua condição laboral, mas, ao mesmo tempo, na densidade desportiva máxima, esse trabalhador irá jogar num clube que responde às normas privadas da sua federação, podendo condicionar o desempenho laboral desse jogador de forma contrária ao que o Estado soberano afirma no código de processo de trabalho. A soberania do espaço desportivo é então disputada numa zona híbrida e complexa, em que, para além das normas de cada um dos contendores, se jogam muitas prepotências originadas na soberania do Estado ou na arrogância do poder que o desporto tem nas sociedades contemporâneas.

Quadro 1 — Espaços de Densidade Jurídica Desportiva

Densidade Desportiva Máxima	Zona Complexa e Heterogénea	Densidade Desportiva Mínima
Jogo desportivo		Implicações sociais do desporto
Domínio totalmente privado	Zona híbrida de actuação	Domínio totalmente público
O desporto acontece como um jogo, com regras técnicas e táticas próprias; um juiz árbitro para avaliar as jogadas; órgãos próprios que organizam e racionalizam a competição	As federações desportivas nacionais situam-se entre o direito privado suscitado pelo mundo do desporto, e a utilidade pública imposta pelo Estado	O desporto acontece como um espectáculo de massas, como um fenómeno político e económico, com fortes implicações sociais, necessitando de ser enquadrado juridicamente pelo Estado

Assumindo que o desporto também acontece quando não se está a jogar, ou seja, quando suscita identidades, violência, manipulações políticas, jogadas económicas entre outras situações, não o poderemos considerar, por isso, como um espaço com consistência própria no mapa estrutural das sociedades capitalistas. Se considerássemos apenas a zona de máxima densidade desportiva, poderíamos falar na existência de um subespaço estrutural, neste caso, o espaço do desporto, em que teríamos como unidade de prática social os praticantes e os clubes, como forma institucional as federações desportivas nacionais ou internacionais, como modo de racionalidade, a maximização da competitividade, como mecanismo de poder, o virtuosismo técnico e tático, como forma de direito, o direito do desporto com as regras do jogo e as suas normas de organização interna, e como forma epistemológica, uma cultura desportiva a variar entre o local e o global. Contudo, ao considerarmos que o desporto também tem uma zona mínima de densidade desportiva, estamos a assumir que ele também acontece nos vários espaços estruturais das sociedades capitalistas, ainda que de forma e intensidade diferenciada. Assim, ao recuperarmos o mapa estrutural das sociedades capitalistas (Santos, 2000: 254), a totalidade do universo desportivo fragmenta-se em espectadores, adeptos, jogadores, clubes, selecções nacionais, federações e outros, que passam a localizar-se pelos diversos espaços estruturais.

Se tomarmos como exemplo o futebol, enquanto desporto-rei, não só por ser o mais popular mas também por ser o desporto com maior visibilidade social, política e económica, podemos executar um levantamento da forma como o fenómeno desportivo acontece nas sociedades capitalistas. Assim, o mapa estrutural que se segue não tem a pretensão de, com o desporto, cobrir todos os espaços, nem tão pouco de estar presente em todas as formas elementares das sociedades desportivas. Procura apenas determinar os locais onde a máxima e mínima densidade desportiva acontecem.

Desde logo, o espaço doméstico, por ser um espaço constituído exclusivamente pelas relações sociais entre os membros da família, não é tocado pelas densidades desportivas, a não ser pela cultura identitária de algum clube, que o poder patriarcal procura maximizar. No espaço da produção, o desporto surge como uma actividade laboral, em que os jogadores são trabalhadores, os clubes são empresas, e a maximização da competitividade equivale à maximização da produção e rendimentos. Relativamente ao espaço do mercado,

Quadro 2 — Mapa estrutural das densidades desportivas¹⁴

Espaço doméstico	Unidade de Prática Social	Forma Institucional	Modo de Racionalidade	Mecanismo de Poder	Forma de Direito	Forma Epistemológica
Espaço de Produção	Jogadores	Clube	Maximização da competitividade			Cultura clubista desportiva
Espaço de Mercado	Espectadores, adeptos, sócios		Maximização da excitação			Cultura de massas
Espaço de Comunidade	Clube	Campeonato nacional	Maximização da identidade	Competitividade	Direito do desporto	Afirmação de identidade
Espaço de Cidadania		Federações nacionais			Administração Pública Desportiva	
Espaço Mundial	«Mundo do desporto»	COI, FIFA, UEFA ...		Unicidade	Direito do desporto	

159

o desporto surge como uma mercadoria que através de refinadas estratégias de marketing que procuram maximizar a excitação, se vende ao maior número de espectadores, adeptos e sócios. No espaço da comunidade, o desporto surge por intermédio dos clubes que conseguem, através da sua implantação local ou prestígio nacional, congregar iden-

¹⁴ Este mapa, tal como todos os mapas, distorce a realidade através de três mecanismos: a escala, a projecção e a simbolização (Santos, 1988: 143). Através da escala, reduz-se a realidade à sua essência, omitindo aquilo que não é considerado significativo; através da projecção, representamos uma realidade distorcida por factores técnicos, ideológicos e pelo uso a que o mapa se destina; finalmente, pela simbolização utilizada no mapa, a realidade adquire uma tradução muito particular. Consideramos que os espaços deixados em branco neste mapa são o resultado da descoincidência de sobreposições entre escalas, projecções e simbolizações com o mapa estrutural das sociedades capitalistas. Da mesma forma que num mapa mundo podemos preencher todos os espaços com os valores dos contingentes populacionais de cada país, e se quisermos sobre esse mesmo mapa representar a dispersão dos Portugueses pelo mundo, será forçoso deixarmos espaços em branco pela inexistência de portugueses em alguns países, assim também, ao utilizarmos o mapa estrutural das sociedades capitalistas para representar as densidades desportivas, ficarão espaços em branco pelo facto de o desporto não acontecer em alguns desses espaços.

tidades e, através de esquemas associativos, suscitar uma organização que permita a competição dos vários clubes de acordo com regras por si criadas. No espaço da cidadania, onde o Estado procura maximizar a lealdade dos indivíduos de forma a suscitar uma cultura cívica nacional, o desporto aparece pela presença institucional das Federações Desportivas Nacionais que, detentoras do estatuto de utilidade pública desportiva, gerem determinada modalidade no espaço territorial do Estado-nação. Relativamente ao espaço mundial, o desporto é institucionalizado pelas Federações Desportivas Internacionais que, através de um poder baseado no princípio da unicidade, e legitimado por um direito do desporto internacional privado, maximizam a sua eficácia global e local na regulação da prática desportiva e dos fenómenos que ela ocasiona.

Se através do mapa estrutural da sociedade capitalista foi possível argumentar que a natureza política do poder, a natureza legal do direito e a natureza epistemológica do conhecimento, não eram atributo exclusivo de nenhuma forma particular de poder, de direito ou de conhecimento (Santos, 2000: 253), com este mapa estrutural das densidades desportivas, parece-nos que o desporto não é um exclusivo de nenhuma forma de poder, de nenhum direito em particular, e não segue uma forma epistemológica única. Estando o desporto disperso pelos seis espaços estruturais, a competição entre a ordem normativa pública e a ordem normativa privada pela regulação do direito desportivo, propaga-se por todos os espaços, e se em alguns parece ser o domínio público que leva vantagem, como seja no espaço do mercado e da cidadania, noutros parece ser o domínio privado a sobrepôr-se, nomeadamente no espaço da comunidade e no espaço mundial.

Neste direito em competição, as duas «equipas» desenvolvem o seu «jogo» com base numa estratégia que varia entre a *técnica da força* e a *força da técnica*.¹⁵ Por *técnica da força* entendemos o carácter impositivo de um corpo

¹⁵ Expressão popularizada por Gabriel Alves, comentador desportivo, que entende por *técnica da força* o privilegiar da dimensão física em detrimento dos aspectos técnicos, e por *força da técnica* o privilegiar do virtuosismo técnico dos jogadores em detrimento do físico. Esta expressão era usada essencialmente quando se confrontavam equipas do Norte da Europa, compostas por jogadores com boa compleição física mas tecnicamente toscos, com equipas portuguesas, compostas por jogadores com algum virtuosismo técnico mas fisicamente mais débeis. Nessas ocasiões, Gabriel Alves e depois muitos outros comentadores, utilizam a contraposição da *técnica da força* contra a *força da técnica* para exemplificarem o posicionamento táctico de cada equipa.

normativo, ou seja, a vontade expressa de se impor sobre todas as outras normas que não a sua. Por *força da técnica*, consideramos o carácter argumentativo de um corpo normativo, ou seja, a predisposição para aceitar especificidades de outras normas desde que se apresentem argumentos para tal. Ambas as ordens normativas, a desportiva e a estatal, jogam assim de acordo com o seu peso impositivo e/ou a sua capacidade argumentativa.

A *técnica da força* torna-se visível quando, por exemplo, o mundo do desporto afirma a sua força através da proibição de recurso aos tribunais civis, e, por sua vez, o Estado se afirma pela sua soberania e pelo seu monopólio jurídico. Para ilustrar esta situação, podemos contrapor o artigo 78.^o dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) ao artigo 205.^o e 208.^o da Constituição Portuguesa: no primeiro caso, afirma-se que «os componentes da Federação Portuguesa de Futebol, bem como os praticantes, árbitros e demais agentes desportivos não podem submeter à apreciação dos tribunais do Estado as decisões e deliberações dos órgãos ou organismos, ainda que no exercício de competências que lhes sejam atribuídas pelos regulamentos da Federação Portuguesa de Futebol sobre questões estritamente desportivas que tenham por fundamento a violação das normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar»; nos artigos da Constituição refere-se que «Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. [...] As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre quaisquer outras autoridades».

Ao contrário da estratégia anterior, a força da técnica permite uma argumentação no sentido de apresentar especificidades que justifiquem uma exclusividade da normatividade desportiva ou a intervenção da normatividade estatal e, nesse sentido, o mundo do desporto afirma a especificidade das relações decorrentes do jogo, enquanto o Estado argumenta que o desporto adquiriu tal espessura social que não pode ser menosprezado juridicamente. Assim, o desporto não tolera qualquer intromissão numa modalidade como o boxe, cujas agressões, por vezes homicidas, poderiam cair no âmbito do Direito Penal, nem tão pouco permite quaisquer restrições à velocidade desenvolvida pelos desportos motorizados, mesmo quando há um Código da Estrada que estabelece limites máximos de velocidade. Por sua vez, o Estado intervém sem qualquer contestação em domínios onde os

agentes desportivos se relacionam com terceiros, como sejam os direitos de transmissão de jogos, os contratos de publicidade. Parece claro porque é que o Estado não intervéem sobre as regras do boxe ou do automobilismo, ou seja, porque não tem qualquer vocação nem autoridade para condicionar as regras particulares que reconhece às federações, o mesmo acontecendo com o desporto quando se vê confrontado juridicamente com outras pessoas individuais ou colectivas que não pertencem ao seu universo.

Curiosamente, onde há um maior confronto entre as duas ordens normativas é quando ambas recorrem à *técnica da força* como estratégia, o que é revelador do carácter autocrático de cada uma das fontes do direito desportivo. Contudo, esse confronto só acontece quando ambas as «equipas» actuam num espaço híbrido de ninguém ou então quando casos suscitados no âmbito desportivo transitam para os tribunais comuns. Por norma, como refere Jean-Pierre Karaquillo, apesar de estarem em competição, as duas fontes do direito do desporto não são conflituosas, reconhecem-se mutuamente, procuram evitar o confronto e, aparentemente, não têm capacidade de se absorverem uma à outra (Karaquillo, 1993: 98), desenvolvendo uma racionalidade táctica que em muitos casos passa pelo consenso entre ambas as partes.

O caso Bosman e a competição jurídica pelo espaço desportivo

Para ilustrar todo este confronto extremado de posições normativas entre entidades desportivas e entidades públicas, podemos referir o caso Bosman, que ficou conhecido pelo nome do jogador de futebol que lhe deu origem. Em 1990, o belga Jean-Marc Bosman que estava em fim de contrato com o clube do seu país onde tinha jogado as duas últimas épocas, o RC de Liège, foi inscrito na lista de transferências do clube tendo sido fixada uma indemnização de desvinculação por transferência obrigatória em 11 milhões e 743 francos belgas, nos termos da regulamentação da federação de futebol do seu país.¹⁶ Como nenhum clube da Bélgica

¹⁶ Esta indemnização de desvinculação, ou de transferência, antes do acórdão Bosman, era comum a todas as federações, variando apenas a sua filosofia de base ou modalidade de pagamento. Essa indemnização ocorria sempre que um jogador transitasse entre clubes, pagando o novo clube ao clube onde o jogador tinha estado até ao momento, um valor definido como uma contrapartida pelas despesas efectuadas com a formação e promoção do jogador, bem como uma compensação pelos conhecimentos ministrados e

manifestou interesse em adquirir o jogador, Bosman encetou então negociações com um clube da II divisão francesa; no entanto, o RC de Liège invocando dúvidas sobre a capacidade de esse clube francês pagar a indemnização de desvinculação, não libertou o passe internacional do jogador¹⁷ e, para além disso, suspendeu-o.

Sentindo-se injustiçado, Jean-Marc Bosman recorreu em Agosto de 1990 ao tribunal de primeira instância de Liège, formulando três pedidos: primeiro, que o RC de Liège e a federação belga de futebol lhe pagassem uma indemnização pelos danos na sua carreira; segundo, que estas entidades não lhe prejudicassem qualquer possibilidade de uma nova contratação mediante exigência ou aumento do valor da indemnização de desvinculação; e, finalmente, que fosse apresentado ao Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (TJCE) uma questão sobre a compatibilidade do regime de transferências no âmbito do futebol com o conteúdo do artigo 48.º do Tratado CEE.

Em 1992, na sequência de várias decisões favoráveis ao jogador por parte dos tribunais comuns belgas, o caso transitou para o TJCE, tendo-se então levantado duas questões referentes à compatibilidade entre determinadas normas que regiam o futebol e o direito comunitário. No pedido de apreciação formulado ao TJCE, procurava-se saber se as normas comunitárias permitiam que no seu âmbito geográfico, um clube pudesse exigir uma indemnização pela transferência de um jogador para outro clube, mesmo depois do termo do seu contrato, e também se podia haver normas que limitassem as transferências de jogadores com nacionalidade de um dos Estados membros, dentro do espaço comunitário.

A argumentação das entidades futebolísticas vai no sentido de questionarem os pressupostos de admissibilidade das questões em causa na jurisprudência do TJCE. Assim, para justificação da regulamentação das transferências, foi tecida a consideração de que esta é necessária para permitir o equi-

os custos da sua substituição. Esta indemnização ocorria mesmo em situações em que o contrato de trabalho entre o jogador e o clube que procedia à transferência já tivesse terminado.

¹⁷ Em caso de transferência internacional de um jogador, é necessária a emissão, pela antiga federação, de um certificado de desvinculação. Este atesta o cumprimento de todas as obrigações de natureza profissional, incluindo uma eventual indemnização de desvinculação. Nenhuma federação nacional pode passar uma licença desportiva a um jogador vindo de outra federação, para este actuar em competições por si organizadas, sem que tenha previamente recebido dessa outra federação, o certificado internacional.

líbrio financeiro e desportivo dos clubes, pois, se não tivessem que ser pagas indemnizações de desvinculação pela transferência de jogadores, os clubes mais ricos garantiriam sem problemas a obtenção dos melhores jogadores, ao passo que os mais pequenos e os clubes amadores se veriam a braços com problemas económicos, não podendo recuperar o investimento feito nesses atletas. Relativamente às cláusulas de nacionalidade, a sua fundamentação foi elaborada essencialmente a partir de três argumentos: o primeiro, refere-se à importância que tem para as equipas dos estados membros serem constituídas por jogadores nacionais, de modo a preservarem a sua identificação com os espectadores; em segundo, sustenta-se que estas cláusulas são necessárias para garantir a existência de um número suficiente de jogadores para cada equipa nacional; em terceiro lugar, com esta regulamentação visa-se garantir um certo equilíbrio entre os clubes, impedindo, assim, que os grandes fiquem com os melhores jogadores. Com estes argumentos, o mundo do futebol assume que uma resposta favorável do TJCE às questões formuladas por Bosman, colocará em causa a organização e praxis futebolística.

Em acórdão de 15 de Dezembro de 1995, o TJCE considerou que tanto as cláusulas de nacionalidade como as indemnizações de transferências são contrárias ao direito comunitário, opondo-se consequentemente à aplicação de regras adoptadas pelas associações desportivas nestes domínios.

O caso Bosman foi um nítido jogo de espaços jurídicos em que a União Europeia e a UEFA se confrontaram pelo domínio normativo do desporto. Nesta competição entre direitos, as estratégias seguidas por cada uma das partes foram sendo adaptadas ao decorrer do jogo. A UEFA começou ao ataque, utilizando como estratégia a *técnica da força*, afirmando o seu poder sobre o universo futebolístico. O argumento de que «quem não está connosco fica a jogar sozinho» serviu para censurar a possível contratação de Bosman por qualquer clube europeu. A partir do momento em que o jogador em causa decidiu recorrer a um tribunal comum para resolver o seu diferendo com o clube, deixou de estar definitivamente com o mundo do futebol. A estratégia da UEFA baseou-se no art. 22.^o dos seus estatutos, onde se afirma que «os membros associativos, os clubes ou os membros dos clubes, estão proibidos de levar aos tribunais de justiça os litígios que tenham com a UEFA, ou que possam a vir ter entre si». O TJCE, pelo contrário, iniciou o jogo à defesa,

adoptando a estratégia que privilegia a *força da técnica*; assim, começou por averiguar os pressupostos de admissibilidade das questões que lhe foram colocadas, depois, procurou fazer uma leitura da situação à luz da jurisprudência produzida anteriormente com outros casos envolvendo desportistas, acabando por concluir que a prática de desportos só é abrangida pelo direito comunitário desde que se constitua como uma actividade económica. Entendendo a actividade dos futebolistas profissionais como uma actividade assalariada, em que há uma remuneração pela prestação de serviços, entende também que essa é uma actividade económica e como tal pode e deve ser julgada pelo TJCE. Por outro lado, considerou também que a autonomia de que dispõem as associações privadas para adoptarem regulamentações desportivas, não lhes concede o direito de limitarem a livre circulação de pessoas e a livre prestação de serviços entre os Estados membros.

Numa segunda parte deste jogo, quando as relações de força começaram a ficar definidas, ambas as equipas alteraram as suas estratégias. A UEFA, que se tinha mantido numa posição de confronto, afirmando a sua soberania sobre o seu «mundo», opta pela estratégia da *força da técnica*. Por seu lado, o TJCE, prudente na primeira parte, ganha a confiança necessária para adoptar a *técnica da força* como estratégia. A UEFA começa então a argumentar com base na especificidade do futebol, afirmando que esta modalidade, mais do que uma actividade económica é essencialmente uma prática cultural. As indemnizações resultantes das transferências de jogadores, ou as regras que proíbem que cada equipa jogue com mais do que um determinado número de jogadores estrangeiros resultam do facto de haver necessidade de um equilíbrio entre os pequenos e os grandes clubes, bem como da necessidade de manter uma identidade entre os jogadores, os clubes e os seus adeptos. Contudo, esta subtilidade técnica não foi suficientemente convincente, face à afirmação de soberania do TJCE, para julgar tudo aquilo que seja contrário ao estabelecido pelos tratados comunitários. Com o acórdão de 15 de Dezembro de 1995, o TJCE ganhou definitivamente o jogo que o opunha à UEFA.

Depois de um longo passado em que as relações desportivas e os conflitos delas resultantes pareciam reger-se por uma exclusiva normatividade desportiva, e onde a conflitua-

Conclusão

lidade aí surgida também parecia ter solução fácil no interior desse específico universo, nos últimos anos assiste-se a uma progressiva juridificação e judicialização do mundo do desporto. Hoje, a lei comum, os juizes, os advogados, e os tribunais ordinários são recorrentemente chamados a participar num jogo do qual se encontravam arredados. Questões como as dos direitos de imagem, direitos de informação, sanções por dopagem, casos relativos à disciplina desportiva, contratos laborais, contratos de patrocínios, entre outros, vão surgindo cada vez com maior frequência fora do âmbito do desporto, transitando para o espaço dos tribunais, sujeitando-se a uma lei que não é a sua.

Desporto e direito, num movimento simultâneo de expansão, dispersão e generalização, acabam por se encontrar. No âmbito desportivo, essa expansão resulta de um processo de metamorfose do espaço lúdico do jogo num outro jogo que é agora também político, económico e cultural. No campo jurídico, a tentativa de afirmação do espaço da cidadania por parte do Estado através da dominação exercida pelo direito territorial (Santos, 2000: 254) provocou a «incómoda sensação de que o mundo foi juridificado, de que o mundo da nossa experiência directa se viu invadido, imbuído, colonizado e, de algum modo, diminuído por uma camada de direito derivativa e inútil» (Galanter, 1993: 103). Assim, este foi um encontro anunciado, pois a actividade desportiva, ao incidir em áreas não desportivas, acabaria, mais cedo ou mais tarde, por confrontar-se com o direito. O direito por sua vez, ao sentir-se constrangido por outros corpos normativos que o transcendem, e procurando aí intervir, acabaria por encontrar o desporto.

Em nosso entender, este encontro entre a normatividade desportiva e o direito do Estado prefigura uma situação de pluralismo jurídico, na medida em que dois direitos concorrem entre si para regularem o desporto propriamente dito e as relações dele derivadas. Ou seja, de um lado o direito naturalmente desportivo que emerge da necessidade de regular a forma como se joga, e do outro o direito do Estado que se considera naturalmente incumbido de reger as relações que daí resultam. Nesta competição jurídica, onde se joga a prepotência de actores e instituições, e onde os campos de actuação se interpenetram pela indefinição dos objectos e acções a regular, desenvolvem-se estratégias que servem os interesses de ambas as partes. Se, por vezes, essas estratégias são de completo antagonismo, como se verificou no

caso Bosman, noutras situações há uma acção concertada entre ambas as partes na definição de espaços de actuação, nomeadamente nos vários textos legislativos e normativos que determinam as competências de cada universo para acções concretas decorrentes do facto desportivo.

Tal como noutros domínios jurídicos, também no âmbito do direito do desporto se insinuam importantes desafios à regulação da actividade desportiva. No entanto, estes desafios, ao contrário do que acontece noutras áreas da vida social, nomeadamente no domínio das novas tecnologias de comunicação, ou nas novas tecnologias biológicas, não surgem pelo carácter de novidade, pela incerteza da evolução ou pela inexperiência jurídica. Neste espaço jurídico, o desafio resulta da velha querela entre espaço público e privado, onde os actores envolvidos, Estado e associativismo, permanecem num importante braço de ferro pela preservação da sua personalidade. ■

Referências Bibliográficas

168

- Alaphilippe, François. 1994 «Desporto e Direito», *Sub Judice*, 8, 12-22.
- Bale, John. 1998 «La hinchada virtual; el futuro paisaje del futbol», *Lecturas: Educación Física y Deportes*, 2, 10. Disponível em: <http://www.sirc.ca/revista>.
- Ballesteros Barrado. 1998 «Derecho deportivo. Una nueva área del Derecho?», *Boletín Informativo de la Asociación Española de Derecho Deportivo*, 19.
- Belley, Jean Guy. 1993 «Pluralisme Juridique», in André-Jean Arnaud et al. (orgs.), *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de Sociologie du Droit*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence.
- Bouzonet, Jean-Jacques. 1996 *Sport et société*. Paris: Le Monde Editions.
- Brohm, Jean-Marie. 1992 *Sociologie politique du sport*. Nancy: Presses Universitaires de Nancy.
- Caillois, Roger. 1958 *Les jeux et les homes (La masque et la vertige)*. Paris: Gallimard.
- Carbonnier, Jean. 1972 *Sociologie juridique*. Paris: Librairie Armand Colin.
- Cashmore, Ellis. 1996 *Making Sense of Sports*. London: Routledge.
- Correas, Oscar. 1994 *Introducción a la Sociología jurídica*. Mexico: Ediciones Coyoacán.
- De Coster, Michel; Pichault, François. 1985 *Le loisir en quatre dimensions*. Bruxelles: Editions LABOR.
- Defrance, Jacques. 1995 *Sociologie du sport*. Paris: La Découverte.
- Durkheim, Emile. 1989 *A divisão do trabalho social*. Lisboa: Presença.
- Elias, Norbert; 1992 *A busca da excitação*. Lisboa: Difel.
- Dunning, Eric.
- Falk, Richard. 1995 «The World Order between Inter-State Law and Law of Humanity: The Role of Civil Society Institutions», in Daniele Arcibugi; David Held (orgs.), *Cosmopolitan Democracy*. Cambridge: Polity Press.
- Faria, José Eduardo. 1997 *O Direito na economia globalizada*. Tese apresentada a concurso para professor titular do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo.
- Galanter, Marc. 1993 «Direito em abundância: a actividade legislativa no Atlântico Norte», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 36, 103-145.
- Giddens, Anthony. 1992 *As consequências da modernidade*. Oeiras: Celta.
- Gomes, Maria da Conceição. 1986 «O Direito e o futebol: uma ordem jurídica sem espírito desportivo?», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 21, 69-83.
- Griffiths, John. 1986 «What Is Legal Pluralism?», *Journal of Legal Pluralism*, 24.
- Guttmann, Allen. 1994 *Games & Empires. Modern Sports and Cultural Imperialism*. New York: Columbia University Press.
- Huizinga, Johann. 1972 *Homo Ludens*. Madrid: Alianza Editorial/Emecé Editores.
- Hourcade, Michel. 1996 «Le sport et l'État de droit: approche sociologique», *Droit et Société*, 32, 141-155.
- Karaquillo, Jean-Pierre. 1993 *Le Droit du sport*. Paris: Daloz.

- Meirim, José Manuel. 1994 «Apresentação», *Sub Judge*, 8.
- Merry, Sally Engle. 1988 «Legal Pluralism», *Law & Society Review*, 23(5), 869-896.
- Miller, Toby *et al.* 2001 *Globalization and Sport. Playing the World*. London: Sage.
- Morin, Edgar. 1996 *O Método III: O conhecimento do conhecimento*. Mem-Martins: Europa-América.
- Pedroso, João. 2001 «O comércio internacional e a pluralidade de ordens jurídicas: *lex mercatoria*, contratos de Estado e arbitragem em comércio transnacional», in José Manuel Pureza; António Casimiro Ferreira (orgs.), *A teia global: Movimentos sociais e instituições*. Porto: Afrontamento (no prelo).
- Rémy, Dominique. 1991 *Le sport et son Droit*. Paris: Editions Romillat.
- Robles, Gregorio. 1993 *Sociologia del Derecho*. Madrid: Editorial Civitas.
- Rocha, João L. de Moraes. 1994 «Sobre a autonomia do Direito do desporto», *Sub Judge*, 8, 6-11.
- Santos, Boaventura de Sousa. 1980 «O discurso e o poder – Ensaio sobre a Sociologia da retórica jurídica», Separata do número especial do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*.
- Santos, Boaventura de Sousa. 1988 «Uma cartografia simbólica das representações sociais: o caso do Direito», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 24, 139-172.
- Santos, Boaventura de Sousa. 1994 *Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. Porto: Afrontamento.
- Santos, Boaventura de Sousa. 1995 *Toward a New Common Sense. Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition*. New York: Routledge.
- Santos, Boaventura de Sousa. 1998a *La globalización del Derecho. Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Bogota: Facultad de Derecho, Ciencias Políticas y Sociales de Universidad Nacional de Colombia e ISLA.
- Santos, Boaventura de Sousa. 1998b *Reinventar a democracia: Entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo*. Lisboa: Gradiva.
- Santos, Boaventura de Sousa. 2000 *A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência*. Porto: Afrontamento.
- Sartori, Giovanni. 1995 «Los fundamentos del pluralismo», *Leviatán*, 61.
- Secretaria de Estado do Desporto. 2000 <<http://www.sedesporto.pt>>.
- Silance, Luc. 1994 «Un element du conflit sportif: Le temp». Comunicação apresentada no 3.º Congresso da International Association of Sport Law.
- Vanderlinden, Jacques. 1972 «Le pluralisme juridique – Essai de synthèse», in John Gilisen (org.), *Le pluralisme juridique*. Bruxelles: Editions de L'Université de Bruxelles.
- Wolkmer, António Carlos. 1994 *Pluralismo jurídico – Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Editora Alfa Omega.